JUSTIÇA CÍVEL

Armindo Ribeiro Mendes

Lisboa, 18, 19 e 20 de Dezembro de 2003

Reitoria e Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa

JUSTIÇA CÍVEL

1. Processo de Acidente de Viação

a) O autor da comunicação põe em relevo o número excessivo de processos por acidente de viação e a existência de decisões judiciais contraditórias sobre o mesmo acidente (em especial quando à IPP, incapacidade parcial permanente para o trabalho, ao vencimento ou rendimento da vítima objecto de alegação ou ao valor da reparação). Para pôr termo a tal situação preconiza a criação de um processo especial de acidente de viação onde deveriam estar objectivamente todos os interessados (sinistrados, Companhias de Seguros, Hospitais Públicos, Organismos de Previdência e Assistência Social, titulares do direito de regresso ou de subrogação). Em caso de morte da vítima, apenas deveriam ser titulares do direito à indemnização o cônjuge, os pais e os filhos.

Importaria que a alegação do vencimento ou rendimento para a fixação dos danos patrimoniais devesse ser apenas comprovada por elementos fiscais, sob pena de se atender, na sua falta, ao salário mínimo nacional. Do mesmo modo, a alegação de que o lesado havia sido despedido por causa da incapacidade de trabalho decorrente de lesão só poderia ser provada através de declaração da entidade patronal ou de certificado de remessa para o Ministério do Trabalho. Os custos de reparação das viaturas só poderiam ser invocados em juízo se constantes de caderneta com modelo aprovado pelo Ministério das Finanças. A fixação da IPP poderia ser objecto de perícia acordada pelas partes a realizar nos Institutos de Medicina Legal. Anualmente deveriam ser fixados por entidade idónea (por ex., ACP, ANTRAM) os valores dos diversos modelos de veículos.

Deveria ser melhorada a intervenção dos agentes policiais na verificação das condições do acidente. Deveria revogar-se o clausulado sobre formação e extinção do contrato de seguro automóvel para evitar controvérsias.

b) Comentário do relator Afigura-se de difícil aceitação uma solução de imposição de um litisconsórcio ou coligação obrigatórios relativamente a todos os interessados em acção decorrente de um acidente de viação, não parecendo que a consagração de uma acção especial pudesse resolver algumas das dificuldades elencadas. Tão-pouco parece aceitável uma restrição aos meios de prova nos termos preconizados.

2. Modo de interposição de recursos

O Dr. A. Sousa Pereira, na sua comunicação. preconiza a adopção no processo civil do modo de interposição de recursos consagrado no Código de Processo de Trabalho, considerando medida aceleratória que o requerimento de interposição do recurso fosse acompanhado de alegação do recorrente.

3. Validade do substabelecimento com reserva

O Dr. José Miguel Judice, autor de um parecer apresentado ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados, sustenta que não é de acolher o entendimento rigorista de certos tribunais, sobretudo na ordem criminal, que sustenta que um substabelecimento com reserva só pode ser utilizado para uma única diligência ou prática de acto, tendo de ser renovado para a prática de ulterior acto processual pelo advogado substabelente. O autor da comunicação fundamenta a tese da validade no tempo do substabelecimento com reserva a partir da jurisprudência dos tribunais superiores, do disposto nos arts. 32º a 44º do CPC e no art. 1174º do CC, mostrando que as necessidades da advocacia contemporânea (a especialização de advogados, intervenção de advogados integrados em sociedades de advogados, relações transfronteiras com intervenção de advogados nacionais e estrangeiros, normalmente com substabelecimento a favor de advogados locais) postulam a solução da validade do substabelecimento com reserva, ficando a cargo do mandatário originário e do advogado substabelecido o patrocínio do representado,

podendo as notificações ser feitas na pessoa de qualquer deles. Fica excluído deste entendimento o caso em que o mandatário substabelecente limita o substabelecimento a uma certa diligência ou acto.

4. <u>Morra Alberto dos Reis!</u>

a) Nesta comunicação os Drs. José Miguel Judice e João Correia preconizam o corte com a tradição processual dos anos trinta do passado século, considerando que a genialidade do processualista Alberto dos Reis não pode justificar a sua glorifica e a criação no legislador de uma compulsão para a observância de vontade hipotética do mesmo Alberto dos Reis.

O diagnóstico sobre a situação da justiça cível e comercial é pessimista, considerando-se que há imperativos económicos que exigem um bom funcionamento da justiça cível.

É preciso que a nova lei do procedimento deixe fluir a vida, permitindo alcançar uma solução substantiva rigorosa e sustentável compatível com a vida da sociedade actual, muito afastada da sociedade tradicional, de base agrária que existia no tempo de Alberto dos Reis.

Por isso, os Autores preconizam a aprovação de um novo Código de Processo Civil, oriundo de propostas de práticos, reelaborando as experiências passadas e de direito comparado e recebendo os contributos da justiça arbitral. Por isso, o Congresso de Justiça deveria deliberar a criação de uma Comissão com membros das cinco profissões que convocam este Congresso para apresentar à Assembleia da República um projecto de Código menos formalista e mais adequado às novas tecnologias.

O novo Código deveria acabar com os articulados muito extensos e com listas inúteis de factos menores, sendo substituídos por peças sintéticas com o enunciado das linhas essenciais das posições de facto e de direito das partes, acabando o "perverso ónus" da impugnação especificada e o "surrealista" questionário, sendo este substituído pelo enunciado das questões essenciais que cada parte pretende provar.

Uma nova fase – após a enunciação das questões essenciais – deveria permitir a cada parte detalhar os seus factos e argumentos jurídicos após o que a produção da prova testemunhal deveria ser preferentemente feita por escrito, com a possibilidade de o Advogado da parte contrária interrogar oralmente a testemunha. Deveria ser admitida sem restrições a prova por depoimento de parte, oferecida também pela própria parte.

Seriam drasticamente reduzidos os incidentes da instância e causas de anulação por razões formais. Os documentos para utilização processual deveriam ser apresentados num dossier organizado por uma das partes com base em critério coerente e lógico decidido pelo juiz (ou na falta de decisão pelo Autor e por ordem cronológica).

A audiência deveria ser organizada pelas partes e pelo juiz, apresentando cada parte as suas testemunhas, sem rectificações, acabando-se com a chamada. Deve ser reforçado o poder decisório do juiz.

Deverão ser multiplicados os tribunais de 2ª instância, sendo simplificada a apelação e admitida a produção de prova em 2ª instância (renovação).

Deverão ser simplificados os procedimentos para acções de pequeno valor ou sobre questões simples (julgamento logo seguido à apresentação sumária do caso; produção de prova nos escritórios dos advogados). Nos processos de relevante importância social (despejos, divórcios litigiosos, acções sobre o estado das pessoas) deveriam ser criados procedimentos expeditos, privilegiando-se decisões provisórias.

O novo paradigma implica um esforço de mudança de Juízes e Advogados que pressupõe a formação conjunta continua, único modo de por termo a um Sistema de Justiça Arcaico.

b) **Comentário do relator** Trata-se de um programa ambicioso, de ruptura com uma tradição enraizada, que preconiza uma mudança de paradigma na acção declarativa no sentido de eficácia e de celeridade. As resistências à consagração de audiência preliminar na revisão do CPC de 1995 e de 1996 e aos mecanismos de marcação de diligências e de compatibilização de agendas põem em causa qualquer solução inovadora que não parta de uma consensualização entre os "operadores judiciais". Daí o apelo à ideia de uma Comissão das Profissões para preparar um novo Código de Processo Civil.

5. Funcionamento do Sistema de Justiça. Jurisdição Civil – Propostas para uma Debate

O Autor da Comunicação, Dr. Luís Teixeira e Melo, começa por fazer uma reflexão recordatória sobre a noção de "jurisdição", referindo que a função jurisdicional do Estado releva de um papel predominantemente declarativo do Direito, deduzindo a solução jurídica da norma jurídica constituída em abstracto e declara em concreto os direitos derivados dessa norma, numa primeira fase, e posteriormente visa o fim de realizá-los.

O juiz tem um papel fundamental de terceiro, não interessado, está acima das partes. Há uma pluralidade de jurisdições, como é comprovado pela existência de um Tribunal de Conflitos para dirimir conflitos de competência entre os tribunais de espécie diferente.

Nas sociedades ocidentais fala-se de um monopólio estadual da função jurisdicional, o qual não é, em Portugal, absoluto (competência dos tribunais eclesiásticos e vinculatividade das suas decisões na ordem jurídica nacional; pactos privativos de

jurisdição e convenções de arbitragem, permissão de auto defesa indirecta como o direito de retenção, condição resolutiva tácita, excepção de não cumprimento de contratos).

Os pilares e as traves mestras de uma construção da noção de jurisdição resultam do modo como, em cada momento histórico, se configuram o modelo de funcionamento dos tribunais, o processo de realização e actuação concreta da justiça, interacção e disciplina da actividade dos magistrados, judiciais e do Ministério Público, funcionários de justiça, advogados e solicitadores e regime de custas e de apoio judiciário.

É preciso no momento actual reflectir sobre a teoria dos sujeitos da relação jurisdicional (com os problemas controversos sobre a natureza de funções das duas magistraturas, inamovibilidade dos juízes, sua irresponsabilidade civil, regime de suspeições, papel do Ministério Público, formação e qualificação profissional dos advogados; novas tendências do processo civil).

Formulam-se, a finalizar, questões provocatórias:

– manutenção do princípio da irresponsabilização dos agentes de justiça pelos danos causados no exercício das suas funções?

– manutenção da gritante disparidade da formação dos advogados em relação à dos magistrados judiciais e do Ministério Público?

– manutenção de comportamentos ilegais de advogados, juízes e magistrados do Ministério Público nos processos mediatizados?

– cometimento a que na revisão do EOA sejam consagradas condições mais alargadas para a publicidade dos advogados e um regime de incompatibilidades com o exercício da profissão menos restritivo que o actual e as novas formas de controlo e manipulação da prova, sobretudo o testemunho?

– manutenção do actual regime de separação das magistraturas judicial e do Ministério Público?

- consentimento da busca da solução do acréscimo de causas nos tribunais através das instâncias de recurso e de deslocalização da parte de tramitação processual para fora dos tribunais?

O Relator,

Armindo Ribeiro Mendes
Advogado